

PR-AP-00025920/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO/PR/AP
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS/PRAP

Processo: 1.12.000.000988/2024-16

Impugnante: GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP

Referência: Pregão Eletrônico nº 90002/2025

D E C I S Ã O

1. O Pregoeiro da Procuradoria da República no Amapá, designado pela Portaria PRAP nº 139, de 22 de maio de 2025, no uso de suas atribuições legais, vem, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025, interposta em 1º de setembro de 2025, pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, nos termos a seguir descritos.
2. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contínuos de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais e saneantes.
3. Em 1º de setembro de 2025, a empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP apresentou impugnação ao instrumento convocatório. A impugnante requer, em suma, a separação do objeto em lotes distintos, sendo um lote para serviços administrativos (recepção, aux. administrativo) e outro para serviços de limpeza.
4. A argumentação central é que a aglutinação dos serviços, especialmente com a exigência de habilitação sanitária (AFE e Alvará Sanitário) para o contrato como um todo, restringe o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de empresas especializadas em serviços de apoio administrativo que não possuem tais licenças.
5. A impugnação foi submetida à análise da Seção de Contratações e Gestão

Contratual (SECGC-PR/AP), que se manifestou por meio do Despacho nº 9512/2025, pugnando pelo não acolhimento da impugnação, por entender que a aglutinação dos serviços está devidamente justificada nos documentos de planejamento da contratação.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que **a impugnação foi apresentada tempestivamente**. Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo sido o pedido devidamente protocolado, a impugnação é conhecida.

DO JULGAMENTO

7. **Não assiste razão à Impugnante.**

8. Ao analisar a matéria, a SECGC-PR/AP emitiu o Despacho nº 9512/2025, por meio do qual opinou pelo não acolhimento do pedido de divisão do objeto em lotes. As justificativas técnicas e econômicas apresentadas nos documentos de planejamento, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), são robustas e amparam a decisão da Administração pela aglutinação dos serviços. **Não sendo suficientes os argumentos apresentados pela impugnante para a criação de lotes na presente licitação, que terão como reflexo o inapropriado risco de contratação de empresa diversas para a realização de serviços que se desenvolvem de forma interligada.**

9. Os serviços de limpeza, conservação, copeiragem, recepção e apoio administrativo são classificados como de natureza continuada, interligados e essenciais ao funcionamento da PR/AP. O ETP ressalta que a interrupção desses serviços poderia comprometer a saúde, a higiene das instalações e o atendimento ao público. **A interdependência entre as atividades justifica a gestão unificada.**

10. A aglutinação dos serviços em um único contrato facilita a gestão e a fiscalização pela Administração, estabelecendo um ponto de contato único para a coordenação de todas as atividades de suporte. Esta abordagem visa evitar conflitos de competência e responsabilidade que poderiam surgir caso a contratação fosse segmentada entre diferentes empresas. Conforme o Acórdão TCU nº 861/2013 – Plenário, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação.

11. O modelo de contratação conjunta é considerado o mais vantajoso economicamente para a Administração, atendendo ao princípio da eficiência. A unificação dos serviços visa simplificar a gestão, reduzir custos operacionais e administrativos e permitir o uso mais eficiente de recursos humanos e materiais. Além disso, quanto maior o objeto do contrato, menores tendem a ser os custos fixos por posto de trabalho, sendo esperada uma redução nos preços ofertados.

12. Por fim, embora a impugnante alegue restrição à competitividade, a Lei nº 14.133/2021 permite a contratação de múltiplos serviços em um único item, desde que haja justificativa técnica e econômica comprovada, o que foi devidamente apresentado no ETP e no TR.

13. Portanto, o critério decisório não é a simples divisibilidade do objeto, mas a viabilidade técnica de sua execução unificada. O ETP e o TR destacam o interesse técnico na manutenção da unicidade do item, mesmo que os serviços sejam divisíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora que serviços não especializados, como os licitados, não devem ser divididos, pois a simples divisão implicaria apenas em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los ou para geri-los.

14. Destarte, pelos fundamentos acima expostos, a decisão pela aglutinação dos serviços está devidamente amparada e se mostra a solução mais adequada para atender ao interesse público, não devendo o pedido da impugnante ser acolhido.

DA CONCLUSÃO

15. **Ante o exposto**, conheço da impugnação interposta pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e seu respectivo Termo de Referência, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.

16. É como decido.

17. Encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para deliberação acerca de sua ratificação.

Macapá, 3 de setembro de 2025.

IACY FURTADO GONÇALVES
SUPERVISOR DA SLDE/PRAP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL DA PR/AP**

Despacho Decisório nº 17/2025

Referência: PGEA nº 1.12.000.000988/2024-16

DECISÃO

1. Trata-se de **impugnações** interpostas em 1º de setembro de 2025, pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66 (doc. 86.1) e pela empresa GRACIANE V DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.455.291/0001-45 (doc. 91.1), ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com execução por resultado (metro quadrado limpo), incluindo limpeza de fachadas envidraçadas; de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra (mediante postos de trabalho) nas funções de artífice, servente, auxiliar de serviços gerais, copeiro, garçom, recepcionista e auxiliar administrativo, incluindo o fornecimento dos insumos necessários; de serviços de limpeza de terreno (medido em metro quadrado limpo); de serviços eventuais de apoio operacional para eventos (remunerados por diárias); e de fornecimento, sob demanda, de materiais necessários à adequada execução dos serviços.

2. Em relação à impugnação interposta pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP (doc. 86.1), a Supervisão de Licitação e Disputas Eletrônicas - SLDE - manifestou-se nos seguintes termos (Despacho Decisório nº 15/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025920/2025 - doc. 100):

*(...) conheço da impugnação interposta pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e seu respectivo Termo de Referência, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.*

(...)

3. No que diz respeito à impugnação interposta pela empresa GRACIANE V DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.455.291/0001-45 (doc. 91.1), a SLDE assim decidiu (Despacho Decisório n 16/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025929/2025 - doc. 101):

*(...) conheço da impugnação interposta pela empresa Graciane V. da Silva para, no mérito, **negar-lhe provimento, julgando-a improcedente**, com a finalidade de manter integralmente os termos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.*

(...)

4. Em folhas passadas, o Parecer Jurídico nº 101/2025 ASSJUR/PRAP - PR-AP-00025722/2025 (doc. 96) opinou *pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Graciane V. da Silva (Divino Empreendimentos), devendo ser mantidas no edital as exigências relativas à apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, e do Alvará Sanitário Estadual.*

5. A par disso, sabe-se que todos os atos administrativos devem ser pautados pelos princípios fundamentais da Administração Pública, devendo o administrador obediência aos seus dispositivos.

6. Nesse sentido, **acolho, na íntegra, e ratifico** os termos consignados no Despacho Decisório nº 15/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025920/2025 (doc. 100) e no Despacho Decisório n 16/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025929/2025 (doc. 101).

7. À SLDE para demais providências cabíveis.

Macapá, 3 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Janaína Conceição Carvalho Mota

Secretária Estadual